

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2020

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Autor: Deputados ALEX SANTANA E CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo incluir no rol das exceções à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709, de 2018) os dados pessoais realizados para fins exclusivamente religiosos. Para tanto, altera a alínea “a” do inciso II do art. 4º da LGPD.

O Deputado Alex Santana, autor do projeto, defende a necessidade de se conciliar a proteção da intimidade com a garantia constitucional do livre exercício dos cultos religiosos, prevista no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, que inclui suas liturgias e procedimentos internos. Assevera que essa garantia é uma extensão da regra de separação entre Estado e Igreja, de modo que a exceção à incidência da lei deve ser estendida às organizações religiosas.

Em março de 2021, o Deputado Cezinha da Madureira requereu a coautoria do projeto, o que foi deferido pela Mesa.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária, está sujeita ao poder conclusivo das comissões e foi submetida a este órgão colegiado para a apreciação de sua admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) e do mérito.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.

Em dezembro de 2023, o Deputado Silas Câmara ofereceu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, do projeto em apreço quando era membro desta Comissão, mas o parecer não chegou a ser apreciado. Uma vez que concordamos com a argumentação oferecida pelo parlamentar nos citados documentos, pedimos vênua para aproveitá-la em nosso parecer.

É o **Relatório**.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.141, de 2020, tem por finalidade garantir a proteção do livre exercício de cultos religiosos, assim como de suas liturgias e procedimentos internos, afastando a tutela estatal no que concerne à incidência das normas constantes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

A matéria versa sobre proteção de dados pessoais, disciplina cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XXX) e em relação à qual não há reserva de iniciativa de outro Poder, competindo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar (CF, art. 48). É adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Ademais, as disposições constantes do projeto em exame estão em consonância com os preceitos constitucionais pertinentes, em especial no que concerne à dignidade humana (CF, art. 1º, III), à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI, e art. 19), ao direito à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal e material**.



É imperioso o reconhecimento da **juridicidade** da proposição, que é dotada dos atributos de inovação, generalidade, abstração e coercitividade, além de se harmonizar às demais regras do ordenamento jurídico e aos princípios gerais de direito.

No que concerne à **técnica legislativa**, são necessários alguns ajustes no texto do projeto, a fim de adequá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que fazemos no substitutivo anexo.

Quanto ao **mérito**, a proposição se afigura conveniente e oportuna. A laicidade do Estado brasileiro, na tradição iniciada com a primeira Constituição republicana, significa não só que o Poder Público não estabelece nem subvenciona qualquer culto religioso, mas também que não pode embaraçar-lhe o funcionamento. É o que dispõe com clareza solar o art. 19, inciso I, da Constituição de 1988.

Nessa ordem de ideias, embora a proteção de dados pessoais constitua direito fundamental, a ser tutelado na forma da lei, é preciso evitar que, no afã de se resguardar o indivíduo contra indevidas intrusões em sua esfera privada, sejam injustamente limitados outros direitos que também possuem guarida no texto constitucional.

É por essa razão que a própria Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, exclui do seu âmbito de incidência o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins particulares, assim como aquele realizado para fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos. O objetivo do legislador ao estabelecer tais exceções tem duplo fundamento: afasta ônus financeiro considerável, decorrente das medidas preventivas que devem ser adotadas para o atendimento das disposições legais, e impede a indevida interferência estatal em atividades de relevante dignidade no âmbito dos direitos fundamentais. Tal regra, ora em vigor, evita, por exemplo, que a autoridade de dados abuse dos poderes a si atribuídos em lei a fim de obstruir a atividade jornalística incômoda aos governantes ou de obter informações sigilosas, como as fontes das informações divulgadas ao público.

A propósito do tema, JOYCEANE MENEZES e HIAN COLAÇO:



“Disso se deduz que são irregulamentáveis os interesses da personalidade como o substrato da liberdade de informação jornalística, pois uma interdição prévia do Estado na atuação jornalística importaria sua própria aniquilação. Nessa medida, justifica-se sua imunidade à Lei Geral de Proteção de Dados em face da atividade jornalística propriamente dita.”¹

Acreditamos que raciocínio semelhante se aplica às organizações religiosas. Não pode o Estado, a pretexto de fiscalizá-las e aferir a adequação da conduta de seus dirigentes à disciplina da lei de proteção de dados, imiscuir-se em seu funcionamento. Ademais, é preciso ressaltar que a proposição trata de pessoas jurídicas sem fins econômicos, em grande parte gerida com recursos aportados pelos próprios membros da congregação, o que torna excessivamente onerosas as exigências requeridas para a observância dos inúmeros preceitos da LGPD. A imposição dessas regras às organizações religiosas tende a drenar recursos que normalmente seriam destinados às suas atividades-fim junto à comunidade.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141, de 2020, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? In: TEPEDINO, Gustavo et. al. Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.182.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2020

Altera o art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), para excluir de seu âmbito de incidência as organizações religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), para excluir de seu âmbito de incidência as organizações religiosas.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
II –
a) jornalísticos, artísticos e religiosos; ou
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

